



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E
DIREITOS HUMANOS DA CÂMARA DE VEREADORES**

PARECER

Parecer nº 22, de 2018
Autor: Poder Executivo
Relator: Adilson Seixas

Matéria: PL nº 36, de 2018
Data do Ingresso: 1º de outubro de 2018
Parecer: Pela tramitação

Ementa do Projeto de Lei: Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

Relatório:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Prefeito Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo alterar a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

Presentemente o Projeto encontra-se nesta Comissão, conforme distribuição regimental, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para exame da sua constitucionalidade e viabilidade regimental.

Aspectos Jurídicos:

Conforme Parecer Informativo nº 39/2018, da Senhora Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores, dá análise do presente projeto constatou-se que o mesmo atende os preceitos constitucionais e legais vigentes no que a tange a iniciativa, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Conclusão:

Considerando os fundamentos legais e constitucionais, bem como o ajuste da matéria às normas formais da técnica legislativa, considerando o debate realizado nesta Comissão, a qual se manifesta favoravelmente à tramitação da matéria.

Este é o Parecer.

Sala “Severino Silveira” da Câmara de Vereadores de Lavras do Sul, 25 de outubro de 2018.

Vereador Eduardo Luongo - Presidente

Vereador Adilson Seixas – Relator

Vereador Jonatas Rosa de Souza - Revisor

CÂMARA DE VEREADORES - LAVRAS DO SUL

RECEBIDO EM 26/10/18

APROVADO EM 29/10/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAVRAS DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA
Cx. Postal 34 – CEP 97390-000
Tel.: 55 3282 1905
E-mail: aju.cmvls@outlook.com

PARECER INFORMATIVO Nº 39/2018
PARA: PRESIDÊNCIA

Análise da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 36/2018 que Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342/03, que dispõe sobre o recolhimento de ISSQN dos Notários e Registradores.

Trata-se de Projeto de Lei para alterar as disposições constantes no §5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342/03, o qual foi acrescido a esta pela Lei Municipal nº 3.087/10, encaminhado pelo Gabinete do Prefeito através do Ofício GP 223/2018, acompanhado de exposição de motivos e parecer nº 196/2018 - AJ da assessoria jurídica do executivo.

É o relatório.

Dá análise do presente projeto constatou-se que o mesmo atende os preceitos constitucionais e legais vigentes no que tange a iniciativa, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

O presente projeto visa alterar o disposto no §5º do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.342/03, o qual foi acrescentado à referida pela Lei Municipal nº 3.087 de 30 de novembro de 2010, autorizando o repasse do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN dos serviços notariais e registrais ao tomador final destes serviços.

Conforme mencionado na exposição de motivos constante no presente projeto, a necessidade de alteração do disposto no referido parágrafo se dá tendo em vista correção nos ofícios dos Registros Públicos e Tabelionato de Lavras do Sul, realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul.

No que tange a permissão aos titulares dos serviços notariais e registrais destacarem na nota de emolumentos o valor referente ao ISSQN e atribuir ao tomador do serviço o pagamento do Imposto, atende o preceituado no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Atualmente o cálculo do ISSQN é cobrado através do cálculo percentual da arrecadação dos cartórios, conforme mencionado, como mais convém aos cofres públicos, e não por taxa fixa.

Importante salientar que a pretendida alteração restringe-se apenas a adequar o dispositivo legal, para melhor entendimento, conforme orientação da Corregedoria, não havendo nenhum tipo de alteração no percentual de cobrança pelo referido serviço.

Em razão do exposto, salvo melhor juízo, por apresentar as exigências legais, o projeto encontra-se habilitado.

É o parecer informativo e não vinculante.

Lavras do Sul, 16 de outubro de 2018.

Ana Cândida Borges da Motta Munhóz
Assessora Jurídica – OAB/RS 104.743